



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                             |
|-----|-----------------------------|
| 2.º | PUBLI. ADU. NO. D. O. U. U. |
| C   | De 31 / 05 / 19 99          |
| C   |                             |
|     | Rubrica                     |

**Processo** : 13707.000786/93-69  
**Acórdão** : 201-71.966

**Sessão** : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 102.576  
**Recorrente** : SUPERMERCADO MARACANÃ LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

**PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE** - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS, exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, suspensa a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SUPERMERCADO MARACANÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13707.000786/93-69  
**Acórdão** : 201-71.966  
**Recurso** : 102.576  
**Recorrente** : SUPERMERCADO MARACANÃ LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta e insuficiência de recolhimento do PIS, verificada pela confrontação das receitas auferidas pelo contribuinte e os valores efetivamente recolhidos, contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, sob o argumento de que não ser foro competente o administrativo para a discussão de inconstitucionalidade, de exigência tributária, e pela falta de argumentação quanto aos valores lançados no auto atacado.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000786/93-69

Acórdão : 201-71.966

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifico que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, ao comando insculpido no Decreto n.º 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários, calcados nos malsinados decretos-lei, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER